

**EMENDA N° , DE 2017 – PLEN**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 298, de 2011)

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2011:

“Art. 13. A ação penal contra o contribuinte pela prática de crime contra a ordem tributária para cuja consumação se exija supressão ou redução de tributo só poderá ser proposta após o encerramento do processo administrativo relativo ao crédito tributário.

Parágrafo único. A tramitação do processo administrativo suspenderá a fluência do lapso prescricional penal.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Para o art 13, propõe-se ajuste de redação do termo “irregularidade fiscal” por ser inadequado para tratar da ilicitude em matéria penal ou do lançamento definitivo do tributo. Entende-se que o dispositivo objetiva positivar o posicionamento contido na súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137, de 1990, antes do lançamento definitivo do tributo”. Assim, propõe-se a presente redação alternativa.

SF/17087.66360-87